



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 016/2021 que dispõe sobre a homenagem de nomeação da creche localizada no bairro da Hospitalidade que deverá ser chamada de Sebastiana dos Santos Ferreira.

AUTOR: MÁRIO BRANDÃO - PL

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Mário Brandão – PL, o Projeto de Lei 016/2021 que dispõe sobre a homenagem de nomeação da creche localizada no bairro da Hospitalidade que deverá ser chamada de Sebastiana dos Santos Ferreira, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 15 de Abril de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Mário Brandão, com o objetivo de dispor sobre a homenagem de nomeação da creche localizada no bairro da Hospitalidade que deverá ser chamada de Sebastiana dos Santos Ferreira.

A justificativa foi regularmente apresentada, na qual informa que Sebastiana dos Santos Ferreira, foi uma pessoa que teve História Sociocultural no Amapá, especialmente neste Município.

Consta ainda que, Sebastiana foi formada em Magistério e Licenciatura em matemática, sendo que no ano de 1988 fundou a Associação Folclórica e Recreativa Minha Flor no Bairro Hospitalidade, nesta comarca.

Que diante desta significativa história, é importante prestar homenagem à esta pioneira da arte do ensinar e de fazer a cultura, colocando o nome da mesma na creche do bairro Hospitalidade.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 016/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria, verifica-se que é de interesse local e não há qualquer violação ao conteúdo material constitucional.

Dessa forma, observa-se que não existe inconsistência do presente Projeto de Lei em relação ao regramento constitucional.

De igual modo, o projeto atende aos critérios de juridicidade, estando em conformidade com os princípios, dogmas e normas gerais do Direito, atendendo aos preceitos de licitude e legalidade.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF “Legislar sobre assuntos de interesse local”. Não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua forma original.

Josivaldo Abrantes

Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 016/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO